

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 51/2010

ASSUNTO: Segurança e Saúde no trabalho
Lei nº102/2009, 10 Set. – TAXAS – 3ª Circular

Voltamos a esta LEI, que regula a segurança e Saúde no Trabalho, --- obrigações e direitos das empresas e dos trabalhadores; e que regula os modos de organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde ----, para a qual remete o nº5, do artº281, do Código do Trabalho.

Lembramos que na Circular nº03/2010, a 2ª Circular sobre esta LEI nº102/2009, alertamos para:

- A** – que tinha de elaborar a “Lista anual de acidentes de trabalho”, até ao dia 31 de Março. Fez e tem arquivada a LISTA ? --- se não fez, como o avisamos, está sujeito a ser-lhe instaurado um processo de contra-ordenação e aplicada uma coima muito grave; e, ainda a sanção acessória de publicidade da mesma.
- B** – já comprou o “Livro” para registar os pedidos de parecer (consultas efectuadas pela Empresa aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde; ou, na falta destes, aos próprios trabalhadores); respostas dos trabalhadores; ou, propostas ? --- Quanto ao tipo de “Livro”, não havendo próprio, já aconselhamos um: capa dura, folhas com linhas. A obrigação da existência deste “Livro” resulta do nº6, artº18, da Lei nº102/2009. Se o não tiver, está sujeito a uma contra-ordenação leve.
- C** – por fim, não se esqueceu de que, como exige a al.m), nº1, artº18, da Lei nº102/2009, terá de efectuar um “Relatório”, dos acidentes de trabalho, desde logo, do que tenha resultado o falecimento do trabalhador; ou, daqueles acidentes de que resultar incapacidade, para o trabalhador/acidentado, superior a 3 dias. Salvo melhor opinião,

Se no 1º caso se explica esse “Relatório”, para os acidentes com incapacidade por mais de 3 dias é um exagero. E ainda por cima, ter de obter “parecer” da tal comissão para a segurança e saúde !

Fizemos esta introdução para lembrar estas obrigações para a Empresa. É que, a sua violação dá como, resultado para a empregadora a abertura de uma contra-ordenação muito grave. Até para esta última pois, estando em causa uma obrigação descrita no nº1, artº18, o nº8, desse artigo, determina ser classificada como contra-ordenação muito grave a sua violação. Mas, o objectivo desta circular é o seguinte:

Esta Lei nº102/2009 impõe uma série de actos, obrigatórios, ás Empresas. E, logo o artigo 91 prevê que os mesmos,

"1- estão sujeitos ao pagamento da taxa".

o que foi, agora, com a Portaria nº275/2010, de 19 Maio 2010, fixadas para as várias situações, como sejam:

- a) – a apreciação do requerimento de autorização de serviço externo -350,00€;
- b) – a apreciação do requerimento de autorização de dispensa do serviço interno, cuja taxa será de 450,00€;
- c) – a apreciação do requerimento de autorização de serviço comum --- 350,00€;
- d) – a vistoria por estabelecimento e por unidade móvel, de acordo com os artº80 e 88, ---1500,00€;
- e) – a vistoria urgente, por estabelecimento e por unidade móvel, de acordo com o artº89, --- 2500,00 €; e,
- f) – a autorização para funcionamento em actividades e trabalhos de risco elevado, por cada área, --- para a segurança; ou,, para a saúde no trabalho ---, também 2500,00€.

O pagamento destas taxas deve ser efectuado da seguinte maneira:

- nos 10 dias úteis após a notificação do Organismo competente, no caso das alíneas a) a c), acima descritas;
- antes de proferida a decisão de alteração, quando a mesma não implique vistoria;
- e, nos 10 dias úteis após notificação da data da realização da auditoria referida na alínea d).

Claro, se não pagar a taxa , o requerimento por si efectuado fica sem efeito.

Enfim, mais uma despesa elevada, para as Empresas numa área em que as mesmas são obrigadas a actuar, estando em causa o melindre e responsabilidade da importância da mesma: a segurança e saúde no trabalho.

Maio 2010

Carlos F. Santos Cavaleiro